



LEI Nº 1030/2015, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS/2015.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Granja/Ce, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2015, destinado a promover a regularização de créditos do Município, de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente de débitos consolidados em programas anteriores.

I - Possuindo o sujeito passivo débitos decorrentes de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados, cujo período para aderir ao programa será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da presente lei.

II - O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

III - A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

IV - Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

V - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2015 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo Setor de Tributos, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:

I – PESSOA FÍSICA:

- a) – Carteira de Identidade;
- b) – CPF;
- c) Em caso de representante, procuração pública outorgada em cartório;

II – PESSOA JURÍDICA:

- a) – Contrato Social e Aditivos
- b) – Cartão do CNPJ;

§1º - A opção deverá ser formalizada a qualquer tempo após a aprovação da presente lei.

§2º - Não poderão optar pelo REFIS 2015, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

§3º - No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Art. 3º - A opção pelo REFIS 2015 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

I - A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja baixa ou suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pela Procuradoria Geral do Município junto ao Juízo da Execução;

II - A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - O débito consolidado será pago à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de pessoas jurídicas.

I - O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará na imediata rescisão do parcelamento com o prosseguimento da cobrança automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão.

II - O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa, nos termos do § 1º do art. 4º.

III - É facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Art. 5º - O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios, e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

Parágrafo único: O percentual de anistia de juros e multas em geral será de 95% (noventa e cinco por cento) em caso de pagamento em parcela única ou em parcelamento em até 48 (quarenta e oito meses) e de 85% em caso de parcelamento em até 60 (sessenta) meses.

I - Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

II - Não haverá aplicação de multa relativamente aos créditos municipais ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção.

Art. 6º - A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no REFIS 2015 eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no art. 4º, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do REFIS 2015, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Granja/Ce e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS 2015;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS 2015, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 8º - A inclusão de débitos no REFIS 2015 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais,



com renúncia do sujeito passivo tributário ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.

Parágrafo Único - Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes no percentual de 15%.

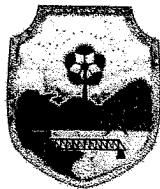
Art. 9º - O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta lei, incluindo regulamentações que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, inclusive podendo firmar, independentemente de autorização específica, demais atos administrativos para a consolidação do presente Programa.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/Ce, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2015.

ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



P R E F E I T U R A
GRANJA
Melhor para todos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 09/02/2015 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, de conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES

OAB/CE 28.950-B

PROCURADOR ADMINISTRATIVO